



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.283.607/0001-42

**PARECER JURÍDICO**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.**

**Recorrente:** BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.

**Recorrido:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**REF.:** Pregão Eletrônico SRP nº 019/2021

**OBJETO:** Abertura de licitação para Registro de preços para futura e eventual contratação da Administração Pública Municipal para fornecimentos de Gás Medicinal (Oxigênio) e Equipamentos, destinados a manutenção do Hospital Municipal Maria José Biancardi, SAMU e demais ações desta Secretaria.

**1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Trata - se de **Recurso Administrativo** manejado pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS e contra-arrazoado pela empresa A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa BRASIL NORTECOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.

Merece ressaltar que o ato decisório administrativo que motivou o recurso apresentado pela Licitante BRASIL NORTECOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS fora exarado em Sessão Pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.283.607/0001-42**

Destarte, com supedâneo no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a Sessão Pública que comportou o ato decisório recorrido, atesta-se a tempestividade do recurso, o qual deve ser conhecido e analisado.

## **2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Passando à análise da peça recursal verificamos o seguinte:

A Empresa, ora Recorrente, obtempera em síntese:

### **Recurso da Brasil Norte Comercio de Ferragens e Ferramentas.**

Alegações:

“A intenção de recurso pelo seguinte motivo: Sr. Pregoeiro, BRASIL NORTECOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – EPP pessoa jurídica de direito, privado,- “A tempestivamente” vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei n" 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a “ontra” a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante BRASIL NORTECOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – EPP, e demonstrado recurso abaixo.”

“Sr Pregoeiro, julgou inabilitada a licitante BRASIL NORTECOMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – EPP, de forma errônea e totalmente equivocada, gerando uma grande indignação pela conduta dos responsáveis pela condução do certame, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.”

“Todas as intenções de recurso apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Pelos fatos e fundamentos abaixo a serem apresentados, ante a decisão que desclassificou a BRASIL NORTECOMERCIO DE FERRAGENS E



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURAMUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.283.607/0001-42**

FERRAMENTAS LTDA – EPP do presente certame. Insta primeiramente definir que para que o vício se torne insanável necessário é que tenha tido algum ato que fira a legislação vigente. E isso não ocorreu no presente.”

Esses são em apertada síntese relatos do recurso da empresa recorrente.

### **3. DA ANÁLISE RECURSAL**

Em sede de análise do presente Recurso, verificamos que a irrisignação da empresa **Brasil Norte Comercio de Ferragens e Ferramentas** não merece prosperar, senão vejamos:

“Empresa: **BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - 34640631000197, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **MOTIVO DA INABILITAÇÃO: A empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, no exercício de 2020 auferiu receita bruta anual de R\$ 5.113.787,80 (cinco milhões e cento e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor acima do limite estabelecido para ME's e EPP's que é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), não poderia gozar de qualquer vantagem no processo licitatório. E oportuno esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para enquadramento e o excesso permitido em lei para se valer do tratamento jurídico dentro de um ano corrente ou seja em função do disposto nos §§ 9º e 9º-A do seu art. 3º da LC 123/2006. Esses dispositivos preveem que, em caso de excesso da receita bruta anual em relação ao limite fixado na LC, a exclusão como EPP se dará no mês seguinte, mas, se o excesso for de até 20%, a exclusão se dará no ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do outro ano. Ressalto que os demais apontamentos realizados pelo Fornecedor 42981, teria pertinência para diligencia, porém facultaremos essa possibilidade haja vista a inabilitação ocorreu por motivo grave que inviabilizou o desempate ficto com intenção de se obter vantagens indevidas no Pregão Eletrônico n. 019/2021.”**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.283.607/0001-42**

Consignado isso, asseveramos que o edital do certame é de uma clareza solar que não comporta maiores divagações sobre seus itens, que se apresentam com redação escorreita, de fácil interpretação, bastando uma simples leitura para entender o que se pede. Tanto é verdade que não houve pedidos de esclarecimento ou impugnação referentes aos termos do edital.

A legislação é vasta ao indicar que aquele que participa de licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, onde a documentação e propostas que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do edital e seus anexos implicarão na inabilitação ou desclassificação da Licitante.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, caindo por terra todo o alegado pela Licitante Brasil Norte Comercio de Ferragens e Ferramentas.

Sendo assim, **rejeito a alegação recursal da licitante e mantenho a decisão de inabilitar** a Brasil Norte Comercio de Ferragens e Ferramentas.

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Por todo o exposto, em apartada manifestação, sufragado nas considerações esposadas, pugnamos pelo não provimento dos pedidos recursais apresentados, **MANTENDO A DECISÃO DE INABILITAR DA LICITANTE** Brasil Norte Comércio de Ferragens e Ferramentas.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Brasil Novo - PA, 04 de agosto de 2021.

**RICARDO BELIQUE**  
Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo  
OAB/PA 16.911